FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002472-95.2018.8.26.0566 - 2018/000618** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP, BO - 45/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos, 1/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Carlos

Averiguado: RICARDO CRISTIANO DA SILVA

Data da Audiência 03/12/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RICARDO CRISTIANO DA SILVA, realizada no dia 03 de dezembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CRISTIANE LOPES CARNEIRO e as testemunhas LENILDO MODESTO CARNEIRO, MÔNICA CRISTINA DE FREITAS, VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA e MARIA IVONILZA PIRES SANTOS. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado RICARDO CRISTIANO DA SILVA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICARDO CRISTIANO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, c.c. artigos 5º, incisos

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

II e III, e 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, o afastamento da incidência da Lei Maria da Penha e posterior abertura de vista ao Ministério Público para propositura de suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. Nesta data, ao ser ouvido em sede de interrogatório judicial, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que, no momento dos fatos, estava em um almoço em família, na casa de sua mãe, por ser almoço respectivo ao primeiro dia do ano. A vítima e seu pai, Lenildo, confirmam os fatos narrados na denúncia e afirmam que o acusado esteve no local dos fatos, onde segurou a vítima pelo braço fortemente, provocando as lesões descritas no laudo de fls. 27. Ao serem ouvidas nesta data as testemunhas de defesa Mônica e Vilma, respectivamente, cunhada e mãe do réu, as mesmas confirmaram que o acusado chegou ao almoço de família por volta de meiodia, e deixou o local por volta de 17:00 horas, sendo que durante esse período não saiu da casa onde era realizado o almoço. Isso por si só já bastaria para infirmar a pretensão acusatória, pois de um lado existem as declarações do pai da vítima e de outro lado as declarações da mãe e da cunhada do réu. Entretanto, existe testemunha que não guarda relação de parentesco ou de amizade com o réu, a saber, Maria Ivonilza, a qual declarou nesta data que o réu esteve naquela tarde toda em um almoço na casa de sua mãe, no dia primeiro do ano. Tem, portanto, que o conjunto probatório não é seguro para amparar um decreto penal condenatório. Observo, também, que o boletim de ocorrência respectivo às lesões sofridas pela vítima foi elaborado no dia seguinte aos fatos, ou seja, dia 02/01/2018. Entretanto, a vítima afirmou que esteve no plantão policial no dia dos fatos, logo após ocorrerem. Assim também disse Lenildo. Logo, é no mínimo estranho que não tenha sido ao menos lavrado boletim de ocorrência com relação aos fatos afirmados pela vítima e por seu genitor. Some-se que à época dos fatos havia disputa entre réu e vítima envolvendo um imóvel. Finalmente acrescento que o texto de fls. 08/21 pretende demonstrar um suposto diálogo entre réu e vítima, todavia, não existe comprovação técnica oficial com relação à origem, não sendo suficiente para demonstrar aquilo

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que pretende. Pelos motivos acima alinhavados, a solução absolvitória é q que parece a única possível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RICARDO CRISTIANO DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, §9º, do Código Penal, c.c. artigos 5º, incisos II e III, e 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo dr Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		